



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 156

**AÇÃO RESCISÓRIA N° 156 – CLASSE 34ª – ACRE (Rio Branco).**

**Relatora:** Ministra Ellen Gracie.

**Autor:** Narciso Mendes de Assis.

**Advogado:** Dr. José Luiz Clerot e outros.

**Réu:** Procuradoria Regional Eleitoral do Acre.

**Litisconsorte:** João Tota Soares de Figueiredo.

**Advogado:** Dr. Tibério Graco Soares de Medeiros e outro.

**AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA A JUSTIFICAR A SUA CONCESSÃO.**

Não é admissível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória na Justiça Eleitoral, salvo em situações teratológicas que causam dano grave e evidente, de impossível reparação, ou nos casos em que pode ser comprometido o processo eleitoral como um todo.

Circunstâncias não configuradas no caso dos autos, pelos seguintes fundamentos:

a) alegação de erro de fato que, na verdade, revela inconformismo do autor diante da interpretação desta Corte acerca dos temas abordados no acórdão rescindendo;

b) hipótese em que não se verifica a existência de documento novo a justificar o cabimento da rescisória, pois, apesar de o documento ter-se formado após o julgamento do recurso ordinário perante o TRE, sua existência não era ignorada. O documento poderia ter sido utilizado pelo autor, desde que houvesse solicitado sua confecção a tempo e modo. Não é, outrossim, o referido documento capaz, por si só, de assegurar ao autor pronunciamento favorável, uma vez que interessa à Justiça Eleitoral que o candidato tenha se desincompatibilizado de fato, e não somente de direito.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada.

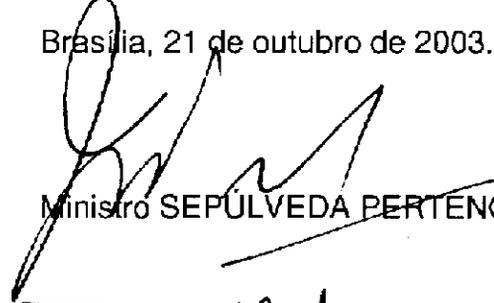
Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

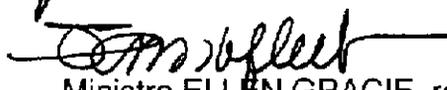
unanimidade, em indeferir o pedido de antecipação de tutela, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2003.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministra ELLEN GRACIE, relatora

**QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Antes de dar a palavra à eminente Relatora, há um pedido de inscrição de advogado. Trata-se de julgamento de pedido de antecipação de tutela na ação rescisória.

Submeto a questão à eminente Relatora.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora): Sr. Presidente, sempre ouço com grande satisfação os senhores advogados. Creio que o caso comporta a sustentação oral. Defiro, Sr. Presidente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Parece que a *praxis* do Tribunal é entender que, nessas medidas liminares, não há sustentação oral. Colho os votos dos demais ministros.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, prefiro ficar com a jurisprudência tradicional da Casa, com a licença da minha eminente colega. Desde quando servi aqui pela primeira vez, essa jurisprudência já existia.

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, também eu, *data venia*, indefiro.

O SENHOR MINISTRO CESAR ROCHA: Sr. Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar a eminente relatora.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, com a nossa sistemática, em que muitas vezes nós julgamos a causa na medida cautelar, é conveniente abrir oportunidade para sustentação oral. Decidimos assim no agravo regimental contra decisão de juiz auxiliar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas, aí, havia a excepcionalidade no caso.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Penso que este também é um caso excepcional. Peço vênia para acompanhar a ministra relatora.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Peço vênia à divergência para acompanhar a ministra relatora.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Trata-se de uma decisão regimental. Assim, o Tribunal decidiu que, nesta medida cautelar, pedido de antecipação de tutela em ação rescisória, cabe sustentação oral.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora): Firmando nova posição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Submeto ao Tribunal uma nova questão: há um litisconsorte necessário. O processo não foi incluído em pauta. Teremos de submetê-lo, agora, à publicação de pauta. Não se pode publicar medida cautelar sem pauta quando houver terceiro interessado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Não seria melhor, então, incluímos em pauta? Vamos julgar uma antecipação de tutela que, praticamente, definirá o julgamento da cautelar. O litisconsorte, inclusive, pode perder o mandato.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O que se pede é antecipação da tutela para conceder mandato àquele que não foi registrado. Deve-se adiar o julgamento e se determinar a inclusão em pauta.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora): Todavia, Sr. Presidente, não é do interesse do recorrente que o julgamento

seja adiado. Caso ele abra mão da sustentação oral, poderemos continuar no julgamento do feito. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Indago ao Sr. Advogado se ele persiste em seu pedido?

O SENHOR JOSÉ LUIZ CLEROT (advogado): Não, Sr. Presidente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sendo assim, cancelamos a decisão regimental e prosseguimos no julgamento do feito.

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Sr. Narciso Mendes de Assis para desconstituir decisão desta Corte, proferida no Recurso Ordinário nº 556, julgado em 20.9.2002, em que se reconheceu a Inelegibilidade do autor ante a ausência de desincompatibilização de empresa concessionária de serviço público, cujos contratos administrativos não obedeciam a cláusulas uniformes (Art. 1º, II, j, da Lei Complementar nº 64/90). A ação funda-se no art. 22, I, j, do Código Eleitoral<sup>1</sup>, c.c. o art. 485, VII e IX, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (...)" (grifei).

<sup>2</sup> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso (...);

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

(...)

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Sustenta o cabimento da ação rescisória pelas razões a seguir:

(a) o erro de fato é evidente, na medida em que o acórdão rescindendo, valendo-se de fundamentos que não se sustentam, considerou que o autor geriu a empresa concessionária de serviço público. Tanto as procurações outorgadas a terceiros para gerir a empresa por mandato revogável a qualquer tempo quanto a informação da Receita Federal no sentido de que o autor continuava responsável pela direção da empresa não se prestam para comprovar a prática de atos de gestão por parte do autor no período eleitoral;

(b) as procurações foram outorgadas em data anterior ao prazo final para a desincompatibilização, o que descaracteriza o ato de gestão em período vedado;

(c) o autor não estava autorizado pelo contrato social a outorgar as procurações, as quais, por este motivo, eram ineficazes;

(d) a suposta quarta alteração contratual, referida no acórdão, mediante a qual o autor sucederia o sócio Naildo Carlos de Assis na gerência da sociedade, jamais produziu efeitos no plano fático ou jurídico, uma vez que se tratava de simples minuta indevidamente encaminhada para anotação à Serventia de Registros de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, sem a necessária autorização do Poder Público concessionário, no caso, o Ministério das Comunicações. Esclarece que esse fato não foi discutido ou mencionado no acórdão. Acrescenta que o Ministério das Comunicações somente aprovou a quarta alteração em 16 de outubro de 2002, com a seguinte redação: *“Permanece indicado para gerir e administrar a sociedade, no cargo de Sócio-Gerente o quotista NAILDO CARLOS DE ASSIS, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão”*;

(e) a informação da Receita Federal de que o autor constava como responsável pela empresa dizia respeito ao período de 1998 a 2001, lapso temporal não abrangido pela vedação legal. De outra parte, quanto à declaração do exercício de 2002, a Receita Federal comunicou que tal informação não estava disponível em seus arquivos. Argumenta que a causa de inelegibilidade é a prática de ato válido de gestão, e não a mera figuração em cadastro informatizado da Fazenda Nacional;

(f) o exercício de fato dos poderes de gestão não restou demonstrado nos autos. Argumenta que os expedientes de órgãos públicos dirigidos à empresa, tais como certidões do Banco do Brasil, ofícios do Ministério Público do Estado do Acre, da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, todos eles foram endereçados aos representantes legais da empresa sem o nome do autor, o que descaracterizaria a notoriedade de sua gestão;

(g) o Banco do Brasil certifica que o autor não assina representando a empresa perante aquela instituição bancária;

(h) o documento novo consiste em certidão emitida pelo Ministério das Comunicações, dando conta de que o autor jamais exerceu a administração da Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda. Acrescenta que somente foi possível obter a certidão lavrada pelo Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações após o julgamento da impugnação do registro, em face da demora do órgão público em fornecê-la. Narra na inicial toda a jornada empreendida para a sua obtenção (fls. 29-30);

(i) finalmente, o documento evidencia que o autor não era o gerente da empresa, o que pode alterar sua situação.

Requer o autor antecipação da tutela para que exerça o seu mandato até o julgamento final da ação rescisória.

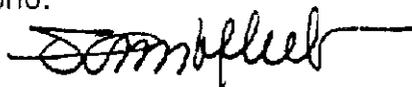
Determinei a citação do réu (fl. 902).

O Ministério Público Eleitoral apresentou defesa pugnando pelo não-cabimento da rescisória (fl. 905). Alega que a certidão do Ministério das Comunicações não configura documento novo de modo a viabilizar ação rescisória, pois sua existência não era ignorada como exige a lei. Ao contrário, o seu conteúdo é que somente foi produzido posteriormente, em virtude de pedido do autor formulado a destempo. Quanto ao erro de fato, argumenta que o tema relativo ao exercício de poderes de gestão foi amplamente debatido no acórdão rescindendo, o que representa óbice ao cabimento da rescisória.

Chamei o feito à ordem e determinei fosse citado o Sr. João Tota Soares de Figueiredo, deputado federal empossado na vaga anteriormente ocupada pelo autor, para que se manifestasse na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 942).

O Sr. João Tota apresentou defesa pugnando pelo não-cabimento da rescisória ante a pretensão do autor de reexame dos fatos (fls. 949-967).

É o relatório.



#### VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora):  
Sr. Presidente, o acórdão que se pretende rescindir transitou em julgado em 18.6.2003, conforme certidão de fl. 940.

O autor pretende demonstrar o cabimento da ação rescisória diante da obtenção de documento novo e de decisão fundada em erro de fato.

Segundo alega, o acórdão rescindendo teria incidido em erro de fato, na medida em que considerou que o autor geriu a empresa

concessionária de serviço público. Teria o acórdão se valido de provas que não se prestam para comprovar a prática de atos de gestão por parte do autor no período eleitoral, tais como as procurações outorgadas a terceiros para gerir a empresa por mandato revogável a qualquer tempo e a informação da Receita Federal no sentido de que o autor continuava responsável pela direção da empresa.

Em seu voto condutor, o Ministro Sepúlveda Pertence consignou o seguinte:

“As procurações provam demais.

(...) a outorga de mandato a terceiro para a administração de uma sociedade é, por si mesma, ato de gestão da empresa.

(...) com o mandato, o sócio-gerente não se despe dos seus próprios poderes, que pode exercer tanto para praticar, ele mesmo, quaisquer atos de administração da sociedade – sem prejuízo da subsistência do mandato, – quanto revogá-lo a qualquer tempo.

(...) este Tribunal tende a reconhecer a inelegibilidade até de quem, sem poderes formais do estatuto ou do contrato social, não só detém o controle concessionário, mas também de fato a administra (...).

(...) o poder jurídico de revogar, a qualquer tempo, mandato por força do qual terceiro recebeu poderes evidencia que o poder real de gestão permanece com o dirigente de direito da sociedade, que o mantém” (fls. 684-685).

Em meu voto ressaltei que, perante a Receita Federal, até o dia 22.6.2002, o recorrente continuava responsável pela direção da empresa.

Nesse ponto, verifica-se, na verdade, o seu inconformismo diante da interpretação desta Corte acerca dos temas abordados no acórdão.

Quanto à certidão do Ministério das Comunicações, não se trata de documento novo, pois, apesar de ter-se formado após o julgamento

do recurso ordinário perante o TRE, sua existência não era ignorada. O documento poderia ter sido utilizado pelo autor, desde que houvesse solicitado sua confecção a tempo e modo.

De outra parte, o referido documento não é capaz, por si só, de assegurar ao autor pronunciamento favorável, uma vez que, para a Justiça Eleitoral, interessa que o candidato tenha se desincompatibilizado de fato, e não somente de direito. A decisão rescindenda dá conta de que o autor efetivamente exerceu poderes de gestão. A validade ou não desses atos de gestão pode ter relevância na esfera civil, para que se afira, por exemplo, sobre quem recai a responsabilidade civil. Todavia, para a Justiça Eleitoral, pouco importa a formalização da quarta e da quinta alteração do ato constitutivo da empresa se, na prática, o autor vinha gerindo a empresa. As procurações provam isso, como ficou assentado no acórdão recorrido.

Esse mesmo raciocínio se aplica em relação à separação conjugal simulada, hipótese na qual persiste a inelegibilidade com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal (Acórdão nº 17.672, de 28.9.2000, relator Ministro Fernando Neves).

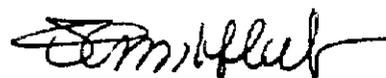
A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que:

*“Não é admissível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória na Justiça Eleitoral, salvo em situações teratológicas que causam dano grave e evidente, de impossível reparação, ou nos casos em que pode ser comprometido o processo eleitoral como um todo” (AR nº 60 Questão de Ordem, relator Ministro Fernando Neves, DJ de 5.6.2001).*

Não se trata de situação teratológica.

A ação, à primeira vista, não se enquadra nas hipóteses do art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.



**EXTRATO DA ATA**

AR nº 156/AC. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Autor: Narciso Mendes de Assis (Adv.: Dr. José Luiz Clerot e outros). Réu: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre. Litisconsorte: João Tota Soares de Figueiredo (Adv.: Dr. Tibério Graco Soares de Medeiros e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a antecipação de tutela, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Cesar Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 21.10.2003.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de** 05.12.03 **fls.** 163 .

**Eu,** J Santos **lavrei a presente certidão.**